

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4546/1995

Ementa

ALTERA A LEI 3.956/92, PARA REFORMULAR O CUSTEIO DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ-FUNBEJUN; E CRIA NA APOSENTADORIA OS ACRÉSCIMOS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
28/03/1995	31/03/1995	Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6391/1994 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações Data da Norma 12/09/2002 26/12/2002

Norma Relacionada Lei n° 5894/2002 Lei n° 5982/2002 **Efeito da Norma Relacionada** Revogada por Alterada por





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI Proc. nº 20778-4/92

LEI Nº 4.546, DE 28 DE MARÇO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.956/92, para Treformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN; e cria na aposentado ria os acréscimos que específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no dia 14 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte -Lei:-

Art. lº - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a viger com a seguinte red<u>a</u> ção:

"Art. 3º São receitas do Fundo:
"I - a contribuição mensal e obrigatória:
a) dos funcionários ativos e inativos;

b) dos funcionários ocupantes de cargos de pro

vimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e_inativos alcança- dos pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;
 .

"II - (...)
"III - (...)
"IV - (...)
"V - (...)
"VI - (...)
"Parágrafo único. (...)
(...)
"Art. 5º A contribuição mensal dos segurados se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 4.546/95)

fls. 2.

rá de: "I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de pro vimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado; "II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988; "III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setem bro de 1.988. "Parágrafo único. A comprovação a que alude 0 inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competen te. "Art. 6º - Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas: "I - da gratificação natalina ou 13º salário; "II - do adicional de risco de vida; "III - do adicional de insalubridade e perículo sidade; "IV - da gratificação de nível universitário; "V - da sexta-parte dos vencimentos; "VI - do adicional por tempo de serviço; "VII - da função gratificada; "VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a 👘 letra 'b' do inciso I do art. 3º desta lei.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL

(Lei nº 4.546/95)

```
fls. 3
```

"§ lº Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor_do adicional por_ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não te-nham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efe<u>i</u> tos desta lei:

a) as graficações por serviços extraordinários,
 mesmo habituais;

b) o abono familiar;

c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3
 (um terço) constitucional sobre férias;

d) as férias-prémio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos_{er}(Lei 3.087/ 87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio_gozadas.

(...)

"Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do

Fundo:

"L - os servidores regidos pelo regime da Cons<u>o</u> lidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL

"II - (...)

(Lei nº 4.546/95)

fls. 4

"Parágrafo único. (...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua public<u>a</u> ção, revogadas as disposições em contrário.

DRÉ BENASSI

- Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juríd<u>i</u> cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARI RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-